

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 26, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 26. A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, aos ônus decorrentes dos serviços prestados para tornar segura e eficiente a navegação aérea e ao pagamento de tarifas de navegação aérea referentes à prestação dos serviços de comunicações e auxílios à navegação aérea.

Parágrafo único. A regulação da prestação dos serviços requeridos para utilização do espaço aéreo, incluindo isenções ao pagamento de tarifas, mecanismos de cobrança, metodologias para reajuste e revisão tarifária e acompanhamento da performance da prestação dos serviços de navegação aérea deverão constar de regulamentos específicos das autoridades de aviação civil aeronáutica respeitados os limites de suas competências.”

JUSTIFICATIVA

Entende-se que devem constar no código as diretrizes e orientações para regulação do tema, não cabendo detalhamento processual

no mesmo. Eventuais regras destinadas a pôr em execução os preceitos, devem ser editados por normas infralegais.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16660.48345-33